



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE**

REF: Pregão Eletrônico nº 1804.01/2017-FMAS

Processo Administrativo nº 1004.01/2017

A empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº: 14.177.574/0001-44, por intermédio de seu representante legal a Sra. **FRANCISCA SUELY QUEIROZ OLIVEIRA**, portadora do RG 2005009161645, inscrita no CPF sob o nº 623.477.053-34, com sede na Avenida Plácido Castelo, nº 2000, Bairro Centro, Quixadá-CE como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:



I – DO PRAZO DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO E DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

Consta no edital da licitação acima mencionada que o licitante poderá manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso, conforme itens 20 e seguintes, veja-se:

20. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1 Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no Setor de Licitações, no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado visita imediata dos autos.

20.2 Não serão conhecidos os recurso intempestivos e/ou subscritos pro representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

20.3 A falta de manifestação, conforme o subitem 20.1 deste edital, importará na decadência do direito de recurso.

20.4 O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

20.5 A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante no subitem 5.1 deste edital.

Com efeito, no dia 12.07.2017 às 14:30:21 horas o ilustre Pregoeiro por meio do portal BLL o ilustre pregoeiro declarou aberto o prazo para manifestar a intenção de recurso, tendo a Recorrente manifestado a intenção de recorrer às 14:55:26 horas do mesmo dia, portanto, o prazo de 30 (trinta) minutos se encontra respeitado.



Ademais, levando-se em consideração que o início da contagem dos 3 (três) dias para apresentação das razões escritas ocorreu no dia útil seguinte, qual seja, dia 13.07.2017 (Quinta-feira) o termo final seria o dia 15.07.2017 (sábado), mas por ser dia não útil o prazo é postergado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 17.07.2017 (segunda feira).

Nesse sentido é o que dispõe o Art. 66, da Lei nº 9784/1999, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Veja-se:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Destarte, como as razões foram apresentadas no dia 17.07.2017, o qual de acordo com a legislação é o termo final para sua apresentação, entende-se que a interposição das presentes são tempestivas.

II – DOS FATOS

O Município de Paracuru realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 1804.01/2017-FMAS, cujo objeto era o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, junto à Secretaria de Assistência Social do Município.

Na ocasião a proposta da empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP, fora declarada a mais vantajosa.

Tendo o ilustre Pregoeiro solicitado o encaminhamento da proposta escrita e dos documentos de habilitação para análise e posterior declaração de julgamento.

Ocorre que após a devida entrega dos documentos solicitados, o ilustre Pregoeiro declarou a Recorrente inabilitada por suposto descumprimento à regra contida no item 16.3.1, sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica apresentado estava em desacordo com o que estabelece o edital.

Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente foi apresentado de acordo com as exigência do edital. Senão, veja-se:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diego Rodrigues Correia, inscrito no CNPJ 14.223.334/0001-39, Localizado Rua Paulo Soares Viana, N° 101 – Campo Velho, Quixadá, Ceará, CEP 63.900. Atesta para os devidos fins que a empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ N°14.177.574/0001-44, sediada à Avenida Plácido Castelo, N°2000 Sala:107, Bairro Centro, CEP : 63900-162 – Quixadá - Ce, forneceu OS PRODUTOS DESCRITOS ABAIXO(QUANTIDADE):

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
HIGIENE / LIMPEZA/ COPA E COZINHA		
1	SABONETE LÍQUIDO 1 LITRO	01
2	VASSOURA DE PELO, CABO RESVESTIDO EM PLÁSTICO	01
3	SACO PARA LIXO PRETO 20 LITROS, 50 LITROS, 100 LITROS	02
4	PRATO DESCARTÁVEL MÉDIO	02
5	PRATO DESCARTÁVEL GRANDE	01
6	COPO DESCARTÁVEL 100 ML	01
7	COPO DESCARTÁVEL 250 ML	01
8	COPO DESCARTÁVEL 50 ML	01
9	PAPEL DESCARTÁVEL TOALHA	01
10	PAPEL HIGIENICO COM 4 ROLOS	02
11	GEL ATISÉPTICO (PARA MÃOS) 500 ML	01
12	LUVA DE LIMPEZA CANO LONGO	02
14	CESTO TELADO PARA LIXO 10 LITROS	01
15	PÁ PARA LIXO COM CABO	01
16	DESINFETANTE 1 LITRO FRAGRÂNCIS DIVERSAS	02
17	BALDE PLÁSTICO 5 LITROS COM ALÇA	01
18	COLHER DESCARTÁVEL PCT COM 12	02
19	BACIA PLÁSTICA 10 LITROS	01
20	DETERGENTE LAVA LOUÇA CX	02
21	PANO DE COPA 35X40 ALVEJADO	01
22	ÁGUA SANITÁRIA 1LT	02
PAPELARIA E EXPEDIENTE		
23	PAPEL RESMA A4 500 FOLHAS	01
24	PEN DRIVE 8GB	01
25	PASTA PLÁSTICA C/A E AZ	01
26	LÁSPIS GRAF EVOL BIC CX	01

(Handwritten signature)



27	GRAMPO 25/6	02
----	-------------	----

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
28	ARROZ 1KG	5
29	AÇUCAR REFINADO 1KG	5
30	MOLHO DE TOMATE PRONTO	2
31	KATCHUP 1K G	2
32	MAIONESE 1KG	2

Sendo cumprido os prazos e termos firmados na contratação.

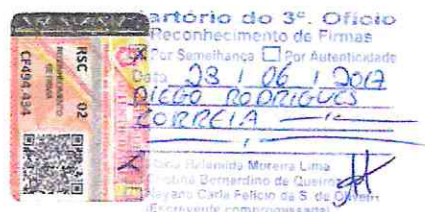
QUIXADÁ-CE, 08 DE MAIO DE 2017.



Diego Rodrigues Correia

Diego Rodrigues Correia

CNPJ 14.223.334/0001-39



É de bom alvitre transcrever o que dita a regra editalícia contida no item 16.3.1. Observe-se:

[Handwritten signature]



“Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado , com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovado que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.”

Como dito anteriormente o objeto da licitação é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, junto à Secretaria de Assistência Social do Município e como visto no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente há o fornecimento de produtos alimentícios, portanto, é compatível com o objeto licitado.

Frisa-se ainda, que o atestado de capacidade técnica se encontra devidamente identificado o emitente, bem como coma firma reconhecida.

Ante o exposto se observa, que as razões que ensejaram na inabilitação e a consequente não contratação com o MELHOR PREÇO, fogem dos preceitos da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme passaremos a analisar no mérito.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (*Licitação e contrato administrativo* . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

In casu, observa-se que está havendo não apenas um formalismo exacerbado, mas sim verdadeira ilegalidade, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado detém compatibilidade com o objeto licitado, compulsando o edital e termo de referência se verifica que a administração pretende adquirir produtos alimentícios para cestas básicas, enquanto o atestado apresentado informa que a Recorrente forneceu produtos necessários para o objeto licitado.

Frisa-se, que o edital e tampouco o Pregoeiro NÃO podem exigir que o atestado de capacidade técnica contenha objeto e quantidade idênticos aos licitados, basta apenas que sejam semelhantes.



Nessa senda são os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "(...) Vale insistir acerca **da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica**. Essa competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima**. A **Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar**. Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**. (...)" (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337)

O Tribunal de Contas da União também se manifestou em sentido idêntico:

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara "(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)" (grifos nossos)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)



Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (*Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610.)

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento



dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de

[Handwritten signature]



ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"*.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**".* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética,2008, p. 556).

Destarte, a comissão deveria ter realizado diligência a fim de confirmar a capacidade técnica da Recorrente, uma vez que esta por meio de atestado de capacidade técnica já havia comprovado que a possuía no momento da licitação, mas na hipótese de dúvida por parte da Comissão de Licitação o legal e obrigatório seria averiguar a informação, mas não simplesmente inabilitar a empresa, uma vez que o procedimento deve ser dirigido de forma séria e sempre visando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, pelo fato de ter apresentado proposta mais vantajosa (menos onerosa para a Administração Pública), bem como ter cumprido todas as regras



editais, inclusive quanto a comprovação de sua capacidade técnica, não nos parecer justa a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e contemplando os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade passa a requerer.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer sejam as presentes RAZÕES, conhecidas e providas, procedendo a Pregoeiro e a Comissão de apoio de licitação com a habilitação da Recorrente e com a consequente anulação de todos os atos subsequentes praticados após a indevida inabilitação.

Seguem anexos os seguintes documentos: a) Contrato Social; b) Documento de Identificação do representante da empresa; c) Contrato e notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica.

Quixadá-CE, 17 de julho de 2017.

Francisca Suely Queiroz Oliveira

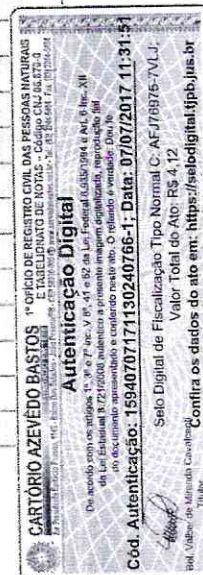
FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP
REPRESENTADA POR
FRANCISCA SUELY QUEIROZ OLIVEIRA
CPF Nº 623.477.053-34



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diego Rodrigues Correia ,inscrito no CNPJ 14.223.334/0001-39,Localizado Rua Paulo Soares Viana , N° 101 – Campo Velho ,Quixadá ,Ceará , CEP 63.900 ,Atesta para os devidos fins que a empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI EPP, escrita no CNPJ N°14.177.574/0001-44,sediada à Avenida Plácido Castelo,N°2000 Sala:107,Bairro Centro , CEP : 63900-162 – Quixadá - Ce ,Forneceu OS PRODUTOS DESCRITOS ABAIXO(QUANTIDADE):

HIGIENE /LIMPEZA/ COPA E COZINHA		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	SABONETE LÍQUIDO 1 LITRO	01
2	VASSOURA DE PÊLO ,CABO RESVESTIDO EM PLÁSTICO	01
3	SACO PARA LIXO PRETO 20 LITROS,50 LITROS,100 LITROS	02
4	PRATO DESCARTAVEL MÉDIO	02
5	PRATO DESCARTAVEL GRANDE	01
6	COPO DESCARTÁVEL 100 ML	01
7	COPO DESCARTÁVEL 280 ML	01
8	COPO DESCARTÁVEL 50 ML	01
9	PAPEL DESCARTÁVEL TOALHA	01
10	PAPEL HIGIÊNICO COM 4 ROLOS	02
11	GEL ATISÉPTICO (PARA MAOES) 500 ML	01
12	LUVA DE LIMPEZA CANO LONGO	02
14	CESTO TELADO PARA LIXO 10 LITROS	01
15	PÁ PARA LIXO COM CABO	01
16	DESINFETANTE 1 LITRO FRAGRANÇIS DIVERSAS	02
17	BALDE PLÁSTICO 5 LITROS COM ALÇA	01
18	COLHER DESCARTÁVEL PCT COM 12	02
19	BACIA PLÁSTICA 10 LITROS	01
20	DETERGENTE LAVA LOUÇA CX	02
21	PANO DE COPA 35X40 ALVEJADO	01
22	ÁGUA SANITÁRIA 1LT	02
PAPELARIA E EXPEDIENTE		
23	PAPEL RESMA A4 500 FOLHAS	01
24	PEND DRIVE 8GB	01
25	PASTA PLÁSTICA C/A E AZ	01
26	LÁSPIS GRAF EVOL BIC CX	01





27	GRAMPO 25/6	02
----	-------------	----

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
28	ARROZ 1KG	5
29	AÇUCAR REFINADO 1KG	5
30	MOLHO DE TOMATE PRONTO	2
31	KATCHUP 1K G	2
32	MAIONESE 1KG	2

Sendo cumprido os prazos e termos firmados na contratação.

QUIXADÁ-CE, 08 DE MAIO DE 2017.



Diego Rodrigues Correia

Diego Rodrigues Correia

CNPJ 14.223.334/0001-39

Cartório do 3º. Ofício
Reconhecimento de Firmas

Por Semelhança Por Autenticidade

Data: 03/06/2017
DIEGO RODRIGUES
CORREIA

Maria Helanilda Moreira Lima
 Cristina Bernardino de Queiroz
 Nayana Carla Felício da S. de Oliveira
(Escrivente compromissada)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ nº 378.0

Autenticação Digital

Ona acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.966/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 27.123/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e copiado no diário. O inteiro e verdadeiro.

Cod. Autenticação: 1594070717130240766-2; Data: 07/07/2017 11:31:51

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AF-J/6974-187G;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br>

Fls. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/07/2017 15:12:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 772236

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/07/2018 11:31:52 (hora local)**.

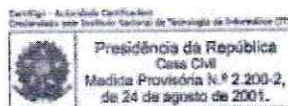
¹**Código de Autenticação Digital:** 15940707171130240766-1 a 15940707171130240766-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8086d653504caf13fc36bce7ad72eae-fedc9d7aa7cbbb4a3c5459e0db21883260ebcc77dc72360d0eb8e9504c78d38bde528a41da3df51a55e86007c30d11cb0





CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAL DE EXPEDIENTE.

CONTRATANTE: DIEGO RODRIGUES CORREIA, Situada na Rua Paulo Soares Viana, Nº 101 – Campo Velho, Quixadá - Ceará, CEP 63.900-000 - Cidade de Quixadá – CE, CNPJ 14.223.334/0001-39.:

CONTRATADO: FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI EPP, Firma estabelecida na rua Av. Plácido Castelo, Nº 2000, Sala 107 – Bairro: Centro – Cidade de Quixadá – CE, CNPJ 14.177.574/0001-44.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO DE HIGIENE E LIMPEZA, A VAREJO, DESTINADO AO FORNECIMENTO DOS SEGUINTE ITENS:

HIGIENE /LIMPEZA/ COPA E COZINHA						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA	UN D	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL.
1	SABONETE LÍQUIDO 1 LITRO	10	ETEZUS	UN D	6,87	68,70
2	VASSOURA DE PÊLO, CABO RESVESTIDO EM PLÁSTICO.	06	BETANI	UN D	12,80	76,80
3	SACO PARA LIXO PRETO 20 LITROS, 50 LITROS, 100 LITROS.	100	TUBARÃO	PCT	6,26	626,00
4	PRATO DESCARTAVEL MÉDIO	50	MARATÁ	PCT	5,25	262,50
5	PRATO DESCARTAVEL GRANDE	50	MARATÁ	PCT	5,95	297,50
6	COPO DESCARTÁVEL 180 ML	60	MARATÁ	PCT	3,35	201,00
7	COPO DESCARTÁVEL 300 ML	60	MARATÁ	PCT	3,85	231,00
8	COPO DESCARTÁVEL 150 ML	50	MARATÁ	PCT	3,25	162,50
9	PAPEL DESCARTÁVEL TOALHA	20	PRÁTICO	PCT	7,68	153,60
10	PAPEL HIGIÊNICO COM 4	100	FLORAL	PCT	3,15	315,00





	ROLOS					
11	GEL ATISÉPTICO (PARA MAOES) 500 ML	10	ZEUS	UN D	14,18	141,80
12	LUVA DE LIMPEZA CANO LONGO	20	TOP	UN D	6,50	130,00
14	CESTO TELADO PARA LIXO 10 LITROS	05	JAGUAR	UN D	7,15	35,75
15	PÁ PARA LIXO COM CABO	03	BETANI	UN D	7,16	21,48
16	DESINFETANTE 1 LITRO FRAGRANÇIS DIVERSAS	20	KUIT	UN D	3,86	77,20
17	BALDE PLÁSTICO 5 LITROS COM ALÇA	05	JAGUAR	UN D	7,00	140,00
18	COLHER DESCARTÁVEL PCT COM 12	50	MARATÁ	PCT	3,85	192,50
19	BACIA PLÁSTICA 10 LITROS	05	JAGUAR	UN D	7,54	37,70
20	DETERGENTE LAVA LOUÇA CX	576	ATOL	UN D	1,56	898,56
21	PANO DE COPA 35X40 ALVEJADO	12	BAZAR HORIZONTE	UN D	3,50	42,00
22	ÁGUA SANITÁRIA 1LT	48	DRAGÃO	UN D	2,20	105,60
TOTAL:						4.045,69
PAPELARIA E EXPEDIENTE						
23	PAPEL RESMA A4 500 FOLHAS	12	ONE	UN D	16,37	196,44
24	PEND DRIVE 8GB	01	SANDISK	UN D	20,50	20,50
25	PASTA PLÁSTICA C/A E AZ	12	FRAMA	UN D	9,20	110,40
26	LÁPIS GRAFITE EVOL BIC CX	01	BIC	UN D	20,50	20,50
27	GRAMPO 25/6 CX 5.000 UNID	10	OFFICE BR	UN D	4,60	46,00
TOTAL:						393,84

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS						
28	ARROZ 1KG	100	ARA	KG	2,29	229,00
29	AÇUCAR REFINADO 1KG	50	OLHO D'GUA	KG	2,70	135,00

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 1147 - Bairro São Eduardo - João Pessoa/PB - CEP 53015-005 - www.cartorioabastos.pb.gov.br - Tel: (34) 3044-1100 - (34) 3044-0400

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Omito.

Cód. Autenticação: 15940607171642530943-2; Data: 06/07/2017 16:43:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ74984-2WZL-
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Bel. Valder de Miranda Cavalcanti
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



30	MOLHO DE TOMATE PRONTO	5	QUERO	UN D	1,85	9,25
31	KATCHUP 1KG	5	QUERO	UN D	14,00	70,00
32	MAIONESE 1KG	5	QUERO	UN D	14,00	70,00
TOTAL:						513,25

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE E DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS E ENTREGA:

- 2.1 - A validade do contrato será de 12 (dode) meses, podendo ser reincido a qualquer momento por ambos as partes. 2.2 – Durante a vigência deste contrato, os preços registrados serão fixos e irremovíveis. 2.3 - a entrega será de forma parcelada. 2.4 – o prazo de entrega será de no máximo 10 dias após a solicitação do contratante. 2.5 - no caso da contratada não encontrar a mesma marca ,terá que entregar o produto com a qualidade e a mesma especificação constante no contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA E ULTIMA – DOS VALORES:

MATERIAL DE HIGIENE /LIMPEZA/ COPA E COZINHA: VALOR TOTAL: R\$ 4.045,69 (QUATRO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

MATERIAL DE PAPELARIA E EXPEDIENTE- VALOR TOTAL: R\$ 393,84 - (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – VALOR TOTAL: 513,25 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

3.1 – VALOR ESTIMADO DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$4.952,78 -

(QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUANTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).



CARTÓRIO QUIXADÁ
 3º OFÍCIO

CONTRATANTE: Diego Rodrigues Correia

CARTÓRIO QUIXADÁ
 3º OFÍCIO

CONTRATADA: Francisca Suelly Queiroz Oliveira



TESTEMUNHAS:

1. [Signature] 058.815 773-29
2. [Signature] 668 746 613 53

Cartório do 3º. Ofício
 Reconhecimento de Firmas
 Por Semelhança Por Autenticidade
 05/05/2017
 DIEGO RODRIGUES CORREIA
 FRANCISCA SUELY QUEIROZ OLIVEIRA
 Maria H. Almeida Ribeiro Lima
 Cristina Bernardino de Queiroz
 Nayana Carla Felício da S. de Oliveira
 (Escrivente cartipromissada)

MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE, 26 DE ABRIL DE 2017.



PORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECORRIDO: Nº 000.000.021 SÉRIE: 1

FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA - EPP
 AV. JOCELINO KUBITSCHET, 996 - ALTO SÃO FRANCISCO, Quixada, CE - CEP: 63908230

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - Entrada 1 - Saída **1**
 Nº 000.000.021 SÉRIE: 1
 Página 1 de 2

CONTROLE DO FISCO
 CHAVE DE ACESSO: 2317 0514 1775 7400 8144 5500 1000 8006 2110 0710 0087
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 063408392
 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT: CNPJ: 14.177.574/0001-44
 PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 123170025739730 - 06/05/2017 15:42

DESTINATÁRIO/REMETENTE
 NOME/RAZÃO SOCIAL: **DIEGO RODRIGUES CORREIA 61839132353**
 ENDEREÇO: **R PAULO SOARES VIANA, 101 -**
 MUNICÍPIO: **Quixada**
 BAIRRO/DISTRITO: **CAMPO VELHO**
 CEP: **63907-035**
 UF: **CE**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: **065735790**
 CNPJ/CPF: **14.223.334/0001-39**
 DATA DA EMISSÃO: **06/05/2017**
 DATA DE ENTRADA SAÍDA: **06/05/2017**
 HORA DE ENTRADA SAÍDA: **16:40**

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	460,84
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	460,84

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	D - Sem Frete				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
44	ACUCAR CRISTAL SUP PETRIBU 1KG	17019900	060	5403	UNE	5,0000	2,7000	13,50					
45	AGUA SANTARIA OLIMPO 1LY	28289011	060	5403	UNE	2,0000	1,4900	2,98					
46	ALCOOL GEL BRILUX 500ML TRAD	34029011	060	5403	UNE	1,0000	14,1800	14,18					
47	ARROZ BIJU PARB 1KG	10063021	060	5403	PC	5,0000	2,2900	11,45					
48	BACIA FORTEPLASTIC 1ELT (USO DOMESTICO)	39249000	060	5403	UNI	1,0000	7,5400	7,54					
49	CATCHUP QUERO SACHET 1.1KG TRAD	21032090	060	5403	UNI	1,0000	7,7800	7,78					
50	COPO DESC MARATA 150ML C/100	39241000	060	5403	PC	1,0000	3,4000	3,40					
51	COPO DESC TRANSP KEROCOPO 180ML C/100	39241000	060	5403	UNI	1,0000	3,7000	3,70					
52	COPO DESC TRANSP KEROCOPO 300ML C/100	39241000	060	5403	UNI	1,0000	5,7800	5,78					
53	DESINF ECONOMICO 1LT CITRUS	38089419	060	5403	CX	2,0000	34,7200	69,44					
54	DET LIQ YPE 500ML COCO	34022000	060	5403	AM	2,8000	11,3100	22,62					
55	LUVA REFORCADA DANNY MAXI LATEX MD AMARELA	40151900	060	5403	PC	1,0000	6,5000	6,50					
56	LUVA REFORCADA DANNY MAXI LATEX MD AMARELA	40151900	060	5403	PC	1,0000	6,5000	6,50					
57	MAIONESE SOYA SACHET 1KG	21039011	060	5403	PC	1,0000	14,0000	14,00					
58	MAIONESE SOYA SACHET 1KG	21039011	060	5403	PC	1,0000	14,0000	14,00					
59	MOLHO TOM QUERO REPOG PEN TP 1050G	21032090	060	5403	UNI	1,0000	1,8500	1,85					
60	PA PÁLIDO SANTA MARIA CABO LONGO	39249000	060	5403	UNI	1,0000	7,1600	7,16					
61	PANO LIMPEZA VERA 40X70CM C3	56031490	060	5403	PC	1,0000	10,1400	10,14					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVAÇÃO AO FISCO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Autenticação Digital
 De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
 Cód. Autenticação: 15940607171642530943-5; Data: 06/07/2017 16:43:31
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ74981-ZPLJ
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA - EPP

AV. JOCELINO KUBITSCHET, 996 - - ALTO SÃO FRANCISCO, Quixadá, CE - CEP: 63908230

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada 1
1 - Saída

Nº 000.000.021
SÉRIE: 1
Página 2 de 2

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
2317 0514 1775 7400 0144 5500 1000 0000 2110 0710 0087

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
123170825739730 - 06/05/2017 19:42

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
063408392

DISCRIMINAÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ
14.177.574/0001-44

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANT	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPT	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPT
62	PAPEL HIG ALPINO FD C4 PERF	48181000	060	5403	PC	1,0000	3,1500	3,15					
63	PAPEL HIG NEVE FD 30M C4RL NEUTRO	48181000	060	5403	PC	1,0000	3,1500	3,15					
64	POLPA TOM QUERO TP H50G	20029090	060	5403	PC	1,0000	4,5300	4,53					
65	PRATO MARATA PRM 170 RASO C/H	39241000	060	5403	PC	1,0000	5,2500	5,25					
66	PRATO MARATA PRM 210 RASO C/H	39241000	060	5403	PC	1,0000	5,9500	5,95					
67	SABONETE LIQ ETEBUS PLUS HLT ERVA DOCE	34012090	060	5403	UNI	1,0000	6,8700	6,87					
68	SACO LIXO EMBALIXO PTO 30L C/50 REF	39232190	060	5403	UNI	1,0000	38,8700	38,87					
69	SACO LIXO EMBALIXO PTO 30L C/50 REF	39232190	060	5403	UNI	1,0000	38,8700	38,87					
70	SACO LIXO EMBALIXO PTO S ECON 100L C/25	39232190	060	5403	PC	1,0000	12,8400	12,84					
71	SACO LIXO EMBALIXO PTO S ECON 100L C/25	39232190	060	5403	PC	1,0000	12,8400	12,84					
72	SACO LIXO PIC PACK LIXO 30LT AZUL C/50	39232190	060	5403	PC	1,0000	10,2700	10,27					
73	SACO LIXO PIC PACK LIXO 30LT AZUL C/50	39232190	060	5403	PC	1,0000	10,2700	10,27					
74	TOALHA PAPEL ECONOBOM 60F5 C/2RL	48189096	060	5403	UNI	1,0000	7,6800	7,68					
75	VASSOURA ALKIN DENTRO E FORA R7911	56039000	060	5403	UNI	1,0000	12,8000	12,80					
86	EXTRATOR DE GRAMPO ESPATULA ACO CHAPARRAU	83059000	060	5403	UND	1,0000	2,9500	2,95					
87	FITA EMP 45X45 590TRC4 3M	39191010	060	5403	ET	1,0000	10,0200	10,02					
88	GRAMP 25F AZ UNIVERSAL A17 MAPEO	84720040	060	5403	UND	1,0000	12,2400	12,24					
89	GRAMPO 266 C/5000 COBRE OFFICEBR	83052000	060	5403	CX	1,0000	2,6900	2,69					
90	LAPIS GRAF VOL 3B 12U BOC	98091000	060	5403	CX	1,0000	4,4600	4,46					
91	PASTA PLASTICA E AZ DELLO	48209000	060	5403	UND	1,0000	1,5500	1,55					
92	PASTA PLAST OF A E CON CR DAC	47021210	060	5403	UND	1,0000	1,5200	1,52					
93	PEN DRIVE 8GB PDS570 MULTILASER	85235190	060	5403	UND	1,0000	14,1400	14,14					
94	PAPEL RESMA A4 500 FOLHAS	48023610	060	5403	UND	1,0000	16,3700	16,37					

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 02.270-2

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 emitido e assinado digitalmente, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 15940607171642530943-6; Data: 06/07/2017 16:43:31

Bele Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AF J74980-DGK0; Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bele, Valer de Miranda Cavalcante
Tribun. Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/07/2017 17:31:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 771666

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/07/2018 16:43:31 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 15940607171642530943-1 a 15940607171642530943-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf14c731b20de8905a0706cd4d887ec21aa12c031dbecfda6d3310213ec1a4bb90ebcc77dc72360d0eb8e9504c78d38bdfc6974828da3a2de88492c35b3fd3ac5

